



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 983 segunda-feira, 15 de maio de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO – DECRETO

DECRETO Nº 1630 DE 12 DE MAIO DE 2023

“Disciplina transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Presidente Olegário/MG”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as disposições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para efeitos deste Decreto, define-se como TAXI, o veículo automotor leve, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante pagamento de tarifa fixada pela Prefeitura Municipal de Presidente Olegário - MG.

Art. 2º Os serviços de TÁXI, no Município de Presidente Olegário - MG, serão explorados através de permissão da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, a profissionais autônomos, proprietários de veículos que satisfaçam as normas deste Decreto, bem como os da Legislação Federal vigente.

Art. 3º Os profissionais autônomos que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências, inclusive nas renovações:

I - cópia autenticada da cédula de identidade;

II - cópia autenticada do cadastro de pessoa física (CPF);

III - cópia autenticada da carteira nacional de habilitação;

IV - certidão de bons antecedentes criminais;

V - certidão negativa de débitos junto ao Município de Presidente Olegário/MG;

VI - comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral;

VII - comprovação de quitação com o serviço militar;

VIII - comprovação da condição de condutor profissional;

IX - cópia do certificado de propriedade do veículo;

X - cópia do certificado do registro e licenciamento do veículo;

XI - comprovante do pagamento do seguro obrigatório;

XII - comprovante do pagamento de taxa anual de Permissão para Exploração de Serviço de Transporte.

Art. 4º Não se concederá mais de uma permissão para o mesmo requerente.

Art. 5º A permissão, será sempre a título precário, pelo prazo de um ano, renovável mediante requerimento do interessado, acompanhado dos documentos a que alude o artigo 3º, deste Decreto, e a sua cassação poderá se dar:

I - a juízo da Administração Municipal;

II - em virtude de denúncia comprovada da autoridade de trânsito;

III - em virtude de denúncia comprovada do Sindicato da classe;

IV - em virtude de desrespeito às normas deste Decreto, ou de outras disposições pertinentes;

V - em virtude do envolvimento do permissionário em acidente de trânsito, em que se verificar estivesse o mesmo dirigindo embriagado ou sob o efeito de substância entorpecente, dirigindo imprudentemente, colocando em risco a vida dos passageiros, dos pedestres e demais usuários das vias públicas.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 6º São obrigações do permissionário:

I - respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor, e as disposições do presente Decreto;

II - instituir os seguros previstos em lei;

III - manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - ser o próprio permissionário o condutor do veículo-táxi, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Prefeitura;

V - cooperar e zelar pela limpeza dos locais onde são determinados os pontos;

VI - respeitar as prioridades ou filas, para a coleta de passageiros;

VII - não andar com lotação superior à autorizada para o veículo;

VIII - não aliciar passageiros ou angariar os mesmos, usando de meios fraudulentos ou contrários à lei.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 7º Os TAXIS, quando estacionados em seus respectivos pontos, deverão ficar à disposição do público.

Art. 8º É vedado aos motoristas ou proprietários de TAXI, recusar a prestação de serviço público.

Art. 9º O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige.

Art. 10 O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de bagagem, desde que estas não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 11 O táxi não é obrigado a transportar animais, mesmo domésticos.

Parágrafo único - Os motoristas poderão transportá-los sob a responsabilidade dos passageiros, sem acréscimos à tarifa vigente.

Art. 12 O táxi é obrigado a fazer o menor percurso para levar o passageiro ao destino solicitado.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE TAXIS

Art. 13 O número de automóveis para o transporte de passageiros - TÁXIS - será proporcional à população do Município, na razão de 01(um) veículo, para cada 1.000(mil) habitantes.

§1º Os táxis existentes nos distritos e povoados da zona rural do Município de Presidente Olegário não serão computados para os fins do estabelecido neste artigo.

§2º Cada localidade da zona rural poderá ter até 2 (duas) Permissões.

Art. 14 A lotação fixada no artigo anterior, somente deverá ser alterada, nos casos em que, comprovadamente se constatar que o número de veículos de aluguel existentes nos pontos é insuficiente para atender ao equilíbrio da oferta e da procura a esse meio de transporte.

Art. 15 A mudança ou transferência do Ponto de TAXI, somente ocorrerá nas seguintes situações:

I - por conveniência da administração;

II - por motivo justo do permissionário, a juízo da Administração;

III - por oferecer o ponto, transtornos ou inconvenientes ao trânsito.

§1º Em quaisquer das hipóteses, a transferência somente se efetivará depois de verificadas as condições favoráveis do novo local pretendido.

§2º Nos casos previstos nos itens II e III deste artigo, poderá a Administração ouvir as autoridades que julgar necessárias para tanto.

Art. 16 Dar-se-á a extinção do ponto de TAXI, nos seguintes casos:

I - a juízo da Administração;

II - por abandono, por parte dos permissionários, do mesmo;

III - por oferecer o ponto, transtornos ou inconvenientes ao trânsito.

Parágrafo Único. Será considerado abandono ou desinteresse do permissionário, a não exploração dos serviços sem motivo justificado.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 17 A cada veículo-táxi será concedido o Alvará de Licença, sujeito ao pagamento anual de tributos previstos em lei.

Art. 18 Em todos os Pontos de Estacionamento de Táxi, os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter a maior ordem e disciplina, obedecendo às normas legais e instruções baixadas pela Municipalidade, sob pena de ser rescindida a Permissão.

Art. 19 O exercício ilegal da atividade de "táxi", desde que denunciado e comprovado, implicará na aplicação de multa de valor equivalente à 500 URM's – Unidade de Referência Municipal, com apreensão do veículo até o final do pagamento da multa, sendo que, a cada reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 20 Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros obedecerão às exigências da Legislação Federal em vigor e deverão ser substituídos quando completarem 15(quinze) anos de fabricação.

Art. 21 Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, deverão possuir obrigatoriamente:

I - tabuleta com a inscrição TAXI na parte externa superior do mesmo devidamente iluminada à noite;

II - cópia do Alvará do Executivo, que concedeu a permissão;

III - obedecer a lotação máxima de passageiros.

Parágrafo Único. O documento a que alude o item II deste artigo, deverá estar devidamente plastificado e afixado em local perfeitamente visível aos passageiros.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 983 segunda-feira, 15 de maio de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

Art. 22 São equipamentos obrigatórios para os TAXIS, todos aqueles exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, e os demais, que vierem a ser exigidos pela autoridade competente, relativas aos veículos automotores leves.

Art. 23 São equipamentos obrigatórios para os táxis:

- I - Para-choques dianteiros e traseiros;
- II - Limpadores de para-brisa;
- III - Faróletes e faróis dianteiros de luz branca;
- IV - Lanterna de luz vermelha na parte traseira;
- V - Velocímetro;
- VI - Buzina;
- VII - Dispositivo de sinalização noturna de emergência independente de circuito elétrico (triângulo);
- VIII - Extintor de incêndio;
- IX - Freios de Estacionamento e de parar;
- X - Luz para o sinal de parar;
- XI - Iluminação da placa traseira;
- XII - Indicadores luminosos de mudança de direção na frente e atrás;
- XIII - Cintos de segurança, instalados em número correspondente ao de passageiros.

CAPÍTULO VII

DOS MOTORISTAS DE TAXIS

Art. 24 Os profissionais autônomos permissionários, poderão manter relação empregatícia com um motorista, desde que, deem conhecimento ao Executivo Municipal, através de requerimento, instruído com termo de declaração de responsabilidade, e com os documentos constantes dos itens I a IV do artigo 3º, deste Decreto.

Art. 25 Além daqueles deveres referentes e atinentes a todo e qualquer condutor de veículos, o motorista de TAXI, está obrigado a:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- III - tratar com respeito e urbanidade os passageiros, demais motoristas e usuários das vias públicas;
- IV - verificar, ao fim da corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o ao seu legítimo dono, ou em sendo impossível, entregá-lo à Polícia Militar ou à Autoridade da Polícia Judiciária;
- V - apanhar a bagagem dos passageiros na calçada e acomodá-la no interior do veículo, retirando-a e colocando-a na calçada, ao desembarcar o passageiro;
- VI - sempre manter o veículo limpo e conservado.

Art. 26 É expressamente vedado ao motorista do TAXI:

- I - abandonar o veículo, nos locais de estacionamento, ou fora deles, sem motivo justificado;
- II - reduzir ou suspender, intencionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
- III - exceder a velocidade permitida para o local;
- IV - fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao(s) passageiro(s) durante a corrida;
- V - importunar transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- VI - denegrir ou menosprezar outro motorista de TAXI, ou seu veículo, com o intuito de angariar passageiro;
- VII - dormir ou fazer refeições no interior do veículo;
- VIII - conduzir fugitivos das autoridades constituídas, pessoas manifestamente embriagadas ou sob efeito de substâncias psicotrópicas;
- IX - dirigir o veículo com excesso de lotação.

Art. 27 É vedado aos passageiros, sugerir ou solicitar aos motoristas, quaisquer das ações ou omissões, que impliquem em desrespeito às normas estabelecidas neste Decreto ou em outras disposições legais concernentes.

Art. 28 O motorista de táxi deverá permanecer ao volante, nos pontos de táxis ou nas proximidades em local visível, salvo os permissionários das comunidades.

CAPÍTULO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 29 Em caso de um ou mais permissionários não mais desejarem explorar os serviços de transporte individual de passageiros, o(s) mesmo(s) deverá(ão) comunicar o Poder Executivo Municipal, através de requerimento, a sua manifesta intenção de não mais continuar usufruindo da permissão que lhe foi concedida.

CAPÍTULO IX

DAS TARIFAS

Art. 30 As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único. As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigir, apuradas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 31 Além das tarifas comuns, poderão ser fixadas tarifas adicionais nos seguintes casos:

- I - de retorno;
- II - por serviços noturnos;
- III - por serviços em zonas especiais.

§1º A tarifa adicional de retorno será devida quando o TAXI, partindo da zona urbana do Município, percorrer trajeto até local situado fora do perímetro urbano, ou quando os permissionários dos distritos e povoados percorrerem trajetos fora dos limites dos distritos e/ou até 15 Km (quinze quilômetros) além dos limites do povoado.

§2º Não haverá cobrança da tarifa de retorno, quando o veículo voltar com o mesmo passageiro, ou sob a responsabilidade de pagamento da mesma pessoa, qualquer que seja a zona ou distância percorrida.

Art. 32 A tarifa adicional por serviços noturnos, incide sobre os trabalhos prestados entre as 22(vinte e duas) horas de um dia e as 05(cinco) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 33 Qualquer infração a este Decreto, será punível com:

- I - Advertência escrita
- II - Multa, no valor de 900 a 3.000 URMs, vigentes na data da aplicação, a Juízo do Chefe do Executivo Municipal;
- III - Cassação do alvará da permissão, temporária ou permanentemente, por Decreto do Prefeito Municipal;
- IV - Aplicação criminal, no caso de insubordinação a qualquer outra penalidade aplicada e não cumprida pelo infrator, nos termos da Lei Penal.

§1º Qualquer aplicação de infração, será precedida de autuação e notificação, além de parecer fundamentado da Procuradoria Jurídica do Município, à vista das provas colhidas em sindicância ordenada pelo Prefeito Municipal.

§2º As multas apuradas na forma deste artigo, serão passíveis de cobrança inclusive judicial, na forma da Legislação Tributária vigente.

Art. 34 Será cassada a permissão para a exploração do serviço de Táxi:

- I - Quando o permissionário exercer atividades de taxista com ponto em outro município;
- II - Sempre que interromper ou abandonar os serviços de taxistas sem motivo de força maior, que de qualquer forma deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal;
- III - For decretado a insolvência civil do permissionário;
- IV - Quando o titular da permissão vender seu veículo - táxi e não apresentar outro veículo em substituição no prazo de 30 (trinta) dias;
- V - Por condenação em processo penal com pena privativa de liberdade que impeça ao exercício da atividade profissional;
- VI - Quando houver outras informações, de natureza grave, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35 Os TAXIS credenciados para fora do distrito da sede, só poderão trabalhar dentro dos limites do respectivo distrito e/ou povoado, podendo, entretanto, efetuar o transporte de passageiros entre o distrito, e/ou povoado e a sede, e vice-versa.

Art. 36 Aplicam-se, subsidiariamente a este Decreto, bem como nos casos omissos, as determinações legais vigentes, atinentes à matéria.

Art. 37 O Órgão competente do Município, expedirá, quando necessário, instrução para o fiel cumprimento e execução deste Decreto.

Art. 38 É livre a circulação dos TAXIS, não havendo pontos determinados.

Art. 39 O presente Decreto poderá ser tornado sem efeito, ou alterado, no todo ou em parte, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 226 de 26 de maio de 1997 e o Decreto nº 1.612 de 11 de abril de 2023.

Presidente Olegário/MG, 12 de maio de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição Nº 983 segunda-feira, 15 de maio de 2023 / Lei Complementar Nº 082 de 14/11/2018

DECISÕES

HOMOLOGACÃO

HOMOLOGO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por GIZELLE TEREZINHA DOS SANTOS, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel situado na Rua Ercino Silva, nº 1.134, Bairro Andorinhas, Setor 06, Quadra 15, Lote 214, neste Município em nome da Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como, no quadro de avisos concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da CRF respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Olegário-MG, 12 de maio de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

HOMOLOGACÃO

HOMOLOGO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por DANIELLY CRISTINA DA SILVA PINTO, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel situado na Rua Lizeta Braga Rodrigues, Bairro Mateus Caixeta, Setor 06, Quadra 77, Lote 170, neste Município em nome da Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como, no quadro de avisos concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da CRF respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Olegário-MG, 27 de abril de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

HOMOLOGACÃO

HOMOLOGO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por MARIA GABRIELA SILVA, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel situado na Rua Zacarias Silva Ribeiro, nº 551, Bairro Andorinhas, Setor 06, Quadra 37, Lote 137, neste Município em nome da Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como, no quadro de avisos concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da CRF respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Olegário-MG, 27 de abril de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

HOMOLOGACÃO

HOMOLOGO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por INDRID TAILENE PEREIRA, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel situado na Rua Edgar Evangelista, nº 1039, Bairro Andorinhas, Setor 06, Quadra 03, Lote 104, neste Município em nome da Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como, no quadro de avisos concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da CRF respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Olegário-MG, 27 de abril de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

HOMOLOGACÃO

HOMOLOGO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por ISAC GERALDO DOS SANTOS MARMORARIA LTDA, representada por seu sócio Isac Geraldo dos Santos, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel (**REURB-INDUSTRIAL**) situado na Rua Minas Gerais, Bairro Setor Industrial, Setor 11, Quadra 45, Lote 591, neste Município em nome da empresa Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da autorização respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, archive-se.

Presidente Olegário-MG, 03 de maio de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

HOMOLOGACÃO

HOMOLOGO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por ANDRIOLI E MARUYAMA LTDA representada pelos sócios FABRICIA FLAVIA ANDRIOLI MARUYAMA e ANTÔNIO WILSON MARUYAMA, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel (**REURB-INDUSTRIAL**) situado na Rua São Paulo, nº 160, Bairro Setor Industrial, Setor 11, Quadra 46, Lote 766, neste Município em nome da empresa Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.



DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL

Município de Presidente Olegário - MG

Ano V / Edição N° 983 segunda-feira, 15 de maio de 2023 / Lei Complementar N° 082 de 14/11/2018

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da autorização respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, arquite-se.

Presidente Olegário-MG, 10 de maio de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

HOMOLOGACÃO

HOMOLOGO o parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral Municipal, em todos os seus termos, por ser a medida legal cabível ao caso.

DECISÃO

Considerando o exposto no Parecer Jurídico emitido em face do requerimento apresentado por MARCIA APARECIDA LUIZ DE ANDRADE, **DEFIRO** a regularização fundiária do imóvel (**REURB-E**) situado na Rua Monsenhor João Batista Balke, Bairro Saltador, Setor 05, Quadra 79, Lote 239, neste Município em nome da Requerente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como, no quadro de avisos concedendo o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para eventual impugnação.

Caso um terceiro interessado tenha motivo relevante que possa acarretar o indeferimento do Requerimento de Regularização Fundiária, deverá manifestar-se no prazo acima estipulado por escrito e de forma fundamentada apresentando toda a documentação que achar pertinente.

Decorrido o prazo acima sem impugnações ou sendo estas julgadas improcedentes remeta-se o procedimento à Procuradoria Municipal para elaboração de Projeto de Lei que autorize a emissão da CRF respectiva.

Dê ciência da presente decisão às partes interessadas, bem como aos setores envolvidos.

Nada mais havendo, arquite-se.

Presidente Olegário-MG, 27 de abril de 2023.

RHENYS DA SILVA CAMBRAIA

Prefeito Municipal

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO – PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2023

O Município de Presidente Olegário-MG torna pública a **SUSPENSÃO** do PROCESSO LICITATÓRIO N° 047/2023, PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2023, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO N° 022/2023, objeto **Registro de preços destinado à futura, eventual e parcelada aquisição de gêneros alimentícios e outros**, para análise técnica da impugnação. Monize Angela de Andrade – Pregoeira Oficial. Inf: www.po.mg.gov.br e 3438110070.

ATOS DO CMDCA – LISTAGEM DE CANDIDATOS INSCRITOS NO EDITAL

A Comissão Organizadora do Processo de Eleição do Conselho Tutelar torna publica a listagem de candidatos inscritos. De acordo com o edital, a lista dos pretensos candidatos é publicada a fim de que no período de 16/05/23 a 22/05/23, os munícipes tenham oportunidade de apresentar impugnação, caso tenham conhecimento de algum impedimento às candidaturas

Aline Ferreira Silva

Andréia de Cássia Araújo Netto

Bianca Cristine Resende Luiz

Deusdelia Izabel Heraclito

Edmar Cesar de Oliveira

Erinaldo Amaral

Karen Karolliny da Silva Lima

Leandro Pereira Landim

Lilian Reis Luiz

Lucelma Cristiane de Sousa

Myrian de Cássia Lucas Pereira

Rafael Victor de Melo

Suelen Silvestre da Silva Batista

Presidente Olegário – MG, 15 de maio de 2023.

Washington Pursino

Presidente da Comissão Organizadora

Expediente

Diário Oficial Eletrônico do Município de Presidente Olegário –MG

Órgão Oficial do Município de Presidente Olegário, MG

Criado pela Lei n° 082 de 14 de novembro de 2018

Praça Doutor Castilho, nº10, Centro

Telefone: (34) 3811-2488

Cópias do Diário Oficial podem ser obtidas no portal do Município

Acesso ao diário oficial: <http://po.mg.gov.br/diario-oficial>